DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-1557/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/118646/2012
PROTOCOLO	:	1364158
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	ANDRÉ ALVES FERREIRA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 078/2011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	FIRMA INDIVIDUAL ELIZETE FERREIRA CASTILHO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 039/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECOLHIMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE ÁREAS DE EXPANSÃO URBANA DO MUNICÍPIO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 30.600,00

CONTRATO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL- 1ª FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os autos do **CONTRATO nº 078/2011**, firmado entre a **PRFEITURA MUNICÍPAL DE APARECIDA DO TABOADO/MS**, neste ato representada pelo ex-Prefeito Sr. André Alves Ferreira, com a Firma Individual Elizete Ferreira Castilho, com o intuito de prestar serviços de recolhimento de resíduos sólidos de áreas de expansão urbana do município.

O referido contrato é oriundo do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, realizado por meio da modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº 39/2011**, e neste momento, está apreciando a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade da licitação, da formalização do contrato e do Termo Aditivo, peça 18.

Desta forma, proferiu a Análise Conclusiva ANA-6ICE-1011/2014, manifestando-se:

> "Diante do exposto, **opinamos pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório (1ª Fase), bem como do Instrumento de Contrato nº 078/2011 e Primeiro Termo Aditivo** (2ª Fase) e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, nos termos do inciso II, § 4°, do artigo 110 do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS N° 076/2013, destacando ainda que, o Sr. André Alves Pereira, Ex-Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, NÃO compareceu aos autos, tendo sido expedido o "DECRETO DE REVELIA", conforme Certidão acostada à Peça 35. " (destaque nosso).

Ato contínuo o processo foi para apreço do representante do Ministério Público de Contas que, aviou o Parecer PAR-MPC-GAB.7DR.JOAOMJR – 2340/2014, entendendo:

> "I - Pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE** do procedimento licitatório, da formalização do Contrato n.º 078/2011 e do Termo Aditivo citado."

Vieram os autos a esta Relatora para Decisão.

É o RELATÓRIO.

Da leitura dos autos, constato que as exigências contidas na legislação vigente foram cumpridas, assim, o **CONTRATO Nº 078/2011** apresenta-se de forma legal e regular.

Diante do exposto, comungo dos posicionamentos exauridos pela Equipe Técnica e pelo representante do Ministério Público de Contas, uma vez que o responsável pelo órgão apresentou tempestivamente os documentos, **DECIDO:**

> 1- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, realizado por meio da modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº 039/2011** com base no artigo 10, § 3º, inciso IV, a, c/c artigo 120, inciso I, a, – ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da FORMALIZAÇÃO do **CONTRATO nº 078/2011,** com fulcro no artigo 10, § 3º, inciso II e V c/c artigo 120, inciso II, - ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** do 1º TERMO ADITIVO, com base no artigo 10, inciso II, c/c 120, inciso III, a, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas;

4- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar 160/2012;

5- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, e após a 6ª Inspetoria para aguardar a execução contratual.

É a Decisão.

Campo Grande, 22 de abril de 2014.

.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

Mlm